



**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

ARCHX CAPITAL LTDA. X ARCH CAPITAL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

PROCEDIMENTO Nº ND202512

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ARCHX CAPITAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 52.183.181/0001-32, São Paulo, SP, Brasil, representada por Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados, Av. Brigadeiro Faria Lima 949, 10º andar, São Paulo, SP, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

ARCH CAPITAL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita sob CNPJ n.º 16.810.791/0001-55, São Paulo, SP, Brasil, representada por Mansur Murad Advogados, Rua Cristiano Viana, 401, 1301, São Paulo, SP, Brasil, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Dos Nomes de Domínio

Os nomes de domínio em disputa são <archcapital.com.br> e <archinvestimentos.com.br> (os “**Nomes de Domínio**”).

Os Nomes de Domínio foram registrados em 06/12/2024 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 10/03/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.



Em 10/03/2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca dos nomes de domínio <archcapital.com.br> e <archinvestimentos.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro dos nomes de domínio objetos da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 12/03/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais dos nomes de domínio <archcapital.com.br> e <archinvestimentos.com.br>. Ainda neste ato, informou-se que, em atenção à abertura deste procedimento, os Nomes de Domínio se encontram impedidos de serem transferidos a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica aos Nomes de Domínio sob disputa.

Em 17/03/2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 24/03/2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe aos Especialistas a serem nomeados a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 24/03/2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 08/04/2025, a Reclamada apresentou Resposta tempestiva, e à Reclamante foi dada a vista da Resposta em 09/04/2025.

Em 17/04/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação dos Especialistas subscritos, os quais, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentaram Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 29/04/2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu aos Especialistas os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br



Em 21/05/2025, as partes foram intimadas acerca da Ordem Processual n. 1, a qual (i) requereu que a Reclamante apresentasse evidências de que a Reclamada tenha intencionalmente tentado atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante, especialmente no que se refere às suas imputações de que a Reclamada teria (a) conhecimento prévio da marca e identidade da Reclamante, (b) intenção clara de causar confusão no público consumidor; e (c) tentativa deliberada de capitalizar sobre o nome já estabelecido da Reclamante no mercado, no prazo de 5 (cinco) dias; (ii) requereu que a Reclamada, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, trouxesse novos subsídios para evidenciar a assertiva de que as atividades exercidas pelas partes seriam distintas, assim como os seus públicos-alvo, canais de distribuição e serviços; e (iii) concedeu, em atenção ao princípio do contraditório, prazo adicional de 5 (cinco) dias para que cada parte pudesse se manifestar acerca dos subsídios adicionais trazidos pela outra parte, se assim desejassem.

Em 26/05/2025, a Reclamante apresentou Manifestação à Ordem Processual n. 1, sobre a qual se manifestou a Reclamada em 02/06/2025. Em 26/05/2025, a Reclamada apresentou Manifestação à Ordem Processual n. 1, sobre a qual se manifestou a Reclamante em 02/06/2025.

Estabelecido o contexto do caso, passa-se à apreciação e deliberação.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante sustenta possuir direitos sobre a expressão “ARCHX CAPITAL”, objeto de pedidos de registro regularmente protocolados perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, do seu nome empresarial cuja expressão nuclear leva o signo “Archx Capital”, e do seu nome de domínio <archxcapital.com>, todos anteriores aos registros dos Nomes de Domínio em disputa. Alega que o sinal distintivo utilizado, por si, é de natureza notoriamente distintiva e de alta exposição midiática, tendo conquistado relevância nos segmentos de *private equity* e *investment banking* no Brasil, ou seja, atuação no segmento financeiro.

Segundo a Reclamante, há semelhança fonética, gráfica e ideológica entre os termos “ARCHX” e “ARCH”, especialmente no contexto do idioma português, em que o “x” final tende a não ser pronunciado, de modo a resultar alegada identidade sonora com “ARCH”. Sustenta, ainda, que essa similaridade seria suficiente para induzir o público a erro, sobretudo considerando que os domínios em disputa reproduzem, de forma integral, o

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014
Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br



elemento distintivo de sua marca, acrescido de termos genéricos como “capital” e “investimentos”, que estão igualmente presentes em seu nome empresarial e na atividade que exerce.

A Reclamante argumenta também que a Reclamada exerce atividade empresarial aparentada ou sobreposta, no setor financeiro, ainda que sob o pretexto de atuação imobiliária. Destaca que a Reclamada utiliza os domínios para apresentação institucional de seus projetos, os quais incluem captação e estruturação de investimentos, o que contribuiria para aumento do risco de associação indevida e eventual desvio de clientela. Além disso, aponta que a Reclamada adotou deliberadamente sinal próximo ao seu, com conduta dolosa ou oportunista, tendo plena ciência da existência e notoriedade da marca ARCHX.

Na Manifestação à Ordem Processual nº 1, a Reclamante reforça os argumentos da peça inicial, enfatizando a inequívoca semelhança fonética entre ARCHX e ARCH, que seria facilmente identificável por qualquer consumidor médio. Argumenta também que, ainda que os registros da marca estejam pendentes de deferimento no INPI, o simples depósito já confere à titular expectativa legítima de proteção e prioridade em face de terceiros, a justificar a exclusividade de direitos pretendida. Aponta documentos, vídeos e mídias institucionais que demonstrariam a amplitude da presença de sua marca no ambiente digital e em redes profissionais, reiterando que o uso dos Nomes de Domínio pela Reclamada teria como finalidade tirar proveito dessa notoriedade.

Por fim, ao responder a Manifestação da Reclamada sobre a Ordem 1, a Reclamante passa a apontar contradições e imprecisões na defesa apresentada. Alega, por exemplo, que a Reclamada ora afirma atuar apenas no setor imobiliário, ora promove conteúdos e produtos relacionados à captação de recursos e à oferta pública de ativos, o que aproximaria ainda mais os mercados de atuação. Argumenta que a ausência de uso ativo dos domínios — admitida pela própria Reclamada quanto ao Nome de Domínio <archinvestimentos.com.br> — não descaracteriza a má-fé, pois a manutenção de nome de domínio com potencial ofensivo já violaria o art. 7º do Regulamento SACI-Adm. Assim, reitera o pedido de transferência dos Nomes de Domínio.

b. Da Reclamada

A Reclamada, por sua vez, em sua Resposta à Reclamação, sustenta que atua exclusivamente no setor imobiliário, o que afastaria qualquer sobreposição com os serviços prestados pela Reclamante, voltados ao *investment banking*. Destaca que sua denominação social “Arch Capital” foi adotada de forma legítima, inclusive antes do registro dos Nomes de Domínio em disputa, e que os termos “Arch” e “Capital” são de uso comum no mercado, sem distintividade intrínseca. Alega que a Reclamante não

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br



detém registro de marca válido, mas apenas pedidos em tramitação no INPI, o que por si só não lhe conferiria direito exclusivo de uso.

Em sua manifestação à Ordem Processual nº 1, a Reclamada impugna a concessão de prazo e nova oportunidade para a Reclamante comprovar o atendimento aos requisitos do Regulamento da CASD-ND de forma a subsidiar sua pretensão e reforça que não há identidade ou confusão entre os segmentos de atuação das partes, inexistindo, ainda, provas suficientes de que o uso dos Nomes de Domínio viole direitos da Reclamante. Sustenta, adicionalmente, que exerce seu direito de forma legítima. Rebate a alegação de má-fé, apontando que não houve qualquer tentativa de associação parasitária ou captação indevida de clientela.

Em resposta à manifestação da Reclamante em atenção à Ordem Processual nº 1, a Reclamada acusa-a de superdimensionar sua alegada notoriedade de mercado e manipular os fatos para sugerir confusão onde ela não existiria. Argumenta que, mesmo que os domínios não estejam em uso ativo, isso não constitui má-fé *per se*, especialmente quando não há qualquer elemento probatório de intenção dolosa. Por fim, a Reclamada reforça que os requisitos previstos no art. 7º do Regulamento do SACI-Adm não estariam presentes de forma cumulativa no caso concreto, razão pela qual requer a improcedência da Reclamação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

A Reclamante é um banco de investimentos que opera sob o nome empresarial “Archx Capital Ltda.”, o qual, segundo informado pela Reclamante e não contestado pela Reclamada, foi registrado em 14/09/2023.

A Reclamante embasou sua Reclamação em pedidos de registro da marca ARCHX CAPITAL, protocolados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, incluindo o pedido de registro nº 932106242, depositado em 29/09/2023. Este registro foi concedido recentemente, em 10/06/2025.

Por fim, a Reclamante também demonstrou ser titular do nome de domínio <archxcapital.com>, registrado em 01/09/2023.

A Reclamada, por sua vez, é uma gestora de *private equity* imobiliário, tendo alterado seu nome empresarial, recentemente, para “Arch Capital Desenvolvidores Imobiliários Ltda.”.



A Reclamada depositou pedidos de registro para as marcas ARCH INVESTIMENTOS e ARCH CAPITAL junto ao INPI, incluindo, respectivamente, os pedidos de registro nºs 937258504, de 04/12/2024, e 9372844343, de 06/12/2024, que seguem pendentes de exame.

Os Nomes de Domínio em disputa <archcapital.com.br> e <archinvestimentos.com.br> foram registrados pela Reclamada em 06/12/2024 junto ao Registro.br.

O Painel de Especialistas acessou os Nomes de Domínio em disputa logo após a sua nomeação, quando o Nome de Domínio <archcapital.com.br> apontava para o website da Reclamada, intitulado “Arch Capital”, referente a uma gestora de investimentos que anteriormente era conhecida como “Autonomy Investimentos”; já o Nome de Domínio <archinvestimentos.com.br> não apontava para qualquer página então ativa.

a. Nomes de Domínio idênticos ou suficientemente similares para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

De acordo com o art. 7º do Regulamento, a Reclamante, na abertura de procedimento, deverá expor as razões pelas quais os nomes de domínio foram registrados ou estão sendo utilizados de má-fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao Nome de Domínio:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade da Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade da Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual a Reclamante tenha anterioridade.

A Reclamação se baseia na titularidade da marca ARCHX CAPITAL, do nome empresarial



“Archx Capital Ltda.” e no nome de domínio <archxcapital.com>, os quais, como visto, são anteriores ao registro dos Nomes de Domínio, pela Reclamada.

O Painel considera que os Nomes de Domínio <archcapital.com.br> e <archinvestimentos.com.br> são similares o suficiente para poderem ser confundidos com a marca e com os elementos distintivos do nome empresarial e do nome de domínio anterior da Reclamante, basicamente não incluindo a letra “x” após a expressão “arch”, e, no segundo caso, substituindo a palavra “capital” por “investimentos”, além de apresentarem a extensão de nome de domínio “.com.br”.

É vasta a jurisprudência em procedimentos SACI-Adm no sentido de que (i) a mera exclusão de uma letra e (ii) as adições de termos genéricos assemelhados ou de extensões de nomes de domínio não são suficientes para eliminar o potencial de criar confusão entre os sinais distintivos das partes.

Assim, resta atendido o requisito das alíneas a) e c) do art. 7º do Regulamento SACI-Adm.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação aos Nomes de Domínio. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação aos Nomes de Domínio. Nomes de Domínio registrados ou sendo utilizados de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Os requisitos acima serão analisados em conjunto.

Apesar da relativa proximidade entre o início do uso dos respectivos sinais distintivos ARCHX CAPITAL, pela Reclamante, e ARCH CAPITAL ou ARCH CAPITAL INVESTIMENTOS, pela Reclamada, é inquestionável que a primeira detém anterioridade, conforme já apreciado no tópico anterior.

Além disso, ambas as partes efetivamente oferecem serviços financeiros (com especialidades diversas).

Contudo, o potencial de haver confusão entre sinais distintivos e os Nomes de Domínio, e a anterioridade daqueles em relação aos últimos, não bastam para se determinar ordem de transferência no contexto do SACI-Adm, especialmente considerando-se a sua limitada produção probatória, que, via de regra, não inclui audiências, instrução exauriente, prova técnica, etc.

Faz-se necessário, em especial, demonstrar – com evidências claras e suficientes ou, ao menos, em circunstâncias que não deixem espaço para dúvidas – a ocorrência de registro



ou uso de má-fé; o legítimo interesse do Reclamante com relação aos Nomes de Domínio; e a inexistência de supostos direitos ou interesses legítimos dos Reclamados com relação a eles.

A demonstração da má-fé da Reclamada, *in casu*, demandaria produção probatória que evidenciasse questões como a sua suposta intenção em causar confusão no público consumidor e a tentativa deliberada de capitalizar sobre o nome já estabelecido da Reclamante no mercado, fazendo com que se excetue o padrão da constituição e titularidade de um nome de domínio àquele que primeiro lhe postula perante o Registro BR.

No presente caso, porém, no entendimento deste Painel, o pleito da Reclamante não encontrou suficiente respaldo nesse tocante, no mérito, especialmente considerando-se a limitada cognição probatória do SACI-Adm.

Em primeiro lugar, o Painel consigna não ter restado evidenciado que o sinal distintivo da Reclamante fosse notoriamente conhecido, no país, em 2024, quando foram registrados os Nomes de Domínio.

Além disso, o Painel não identificou evidências suficientes de registro ou uso de má-fé.

Nesse tocante, o Regulamento da CASD-ND, no seu art. 2.2, apresenta os indícios típicos de má-fé no registro ou na utilização de um nome de domínio que costumam ser admitidos nos procedimentos do SACI-Adm, incluindo:

- (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- (b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- (d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

No presente caso, porém, a Reclamante não apresentou elementos suficientes para evidenciar essas circunstâncias, nem mesmo após a edição de Ordem de Procedimento



com esse específico propósito, não sendo, assim, as suas alegações suficientes para convencer ao Painel acerca da existência de má-fé no registro ou uso do nome de domínio.

Não há sequer indícios de registro com objetivo de venda para o Reclamante ou para terceiros; que os Nomes de Domínio tivessem sido registrados deliberadamente para impedir o uso da Reclamante ou para prejudicá-la; nem, principalmente, que haja intenção em desviar a clientela da Reclamante.

Observam-se semelhanças entre os sinais distintivos, criados em um período próximo, é verdade. De outro lado, a possibilidade de coexistência entre as expressões, consideradas, por exemplo, as diferenças da apresentação gráfica de uma e outra marca; as atividades diversas exercidas por Reclamante e Reclamada, ambas no setor financeiro; seguem pendentes de apreciação pelo INPI.

Mas, em especial, não foram colacionados aos autos elementos caracterizadores exaurientes de má-fé nesse registro ou uso, o que é um requisito essencial do procedimento em tela, conforme normativas próprias e bem estabelecidas, consideradas as suas limitações, que impedem a apreciação e o julgamento do caso com a profundidade probatória que ocorreria perante o Judiciário, por exemplo.

O contato por WhatsApp havido entre representantes das empresas, em 2025, mencionado pela Reclamante em resposta à Ordem Processual N° 1, não supre essa condição, eis que posterior ao registro dos Nomes de Domínio em disputa e com natureza claramente comercial e desconectada da lide.

Em casos como o presente, já se decidiu nos seguintes termos:

REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO. DEMONSTRADA A TITULARIDADE DE MARCA ANTERIOR REPRODUZIDA NO NOME DE DOMÍNIO. NOME DE DOMÍNIO ADQUIRIDO EM LEILÃO DO NIC.BR. RECLAMADO RELACIONADO À EMPRESA TITULAR DE PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA NO INPI. RECLAMADO TITULAR DE OUTRO NOME DE DOMÍNIO POR MEIO DO QUAL COMERCIALIZA URSOS DE PELÚCIA E PARA O QUAL O DOMÍNIO EM DISPUTA É REDIRECIONADO. ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE NOMES DE DOMÍNIO. LISTA DE NOMES DE DOMÍNIO DO RECLAMADO APONTA PARA CONJUNÇÃO DE TERMOS GENÉRICOS E DE USO COMUM, DIVERGINDO DA CONDUTA DO RECLAMADO OBSERVADA NO PRECEDENTE ND201421. ATIVIDADES DAS PARTES QUE EM NADA SE CONFUNDEM. TERMO COMUM, UTILIZADO EM DIVERSOS SEGMENTOS DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO. **COMPETÊNCIA DO SACI-ADM ADSTRITA À ANÁLISE**



CUMULATIVA DOS REQUISITOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COGNIÇÃO SUMARÍSSIMA QUE NÃO IMPEDE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ITEM 10.9, ALÍNEA 'c' DO REGULAMENTO CASD. PAINEL COMPOSTO POR TRÊS ESPECIALISTAS. (ND202302, decisão em 24.04.2023 – grifos nossos)

2. Conclusão

Por todo o exposto, estes Especialistas concluem que a Reclamante não conseguiu demonstrar ter havido má-fé no registro ou uso dos Nomes de Domínio em disputa.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os arts. 2.2 e 10 do Regulamento da CASD-ND, os Especialistas rejeitam a presente Reclamação e determinam que os Nomes de Domínio em disputa <archcapital.com.br> e <archinvestimentos.com.br> sejam ***mantidos em nome da Reclamada***.

Os Especialistas solicitam ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo 23 de junho de 2025.

Rodrigo Azevedo
Especialista Presidente

Assinado por:

25D751BB4D3642F...

Nathalia Mazzone
Especialista

Sonia Maria D'Elboux
Especialista